



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 6.752, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a reformulação do regime de adiantamento no âmbito da Prefeitura, nos termos da Lei Municipal nº 2.018, de 18 de março de 1998, e a revogação dos Decretos nº 5.360, de 12 de junho de 2012, e nº 6.120, de 19 de abril de 2017.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 2.018, de 18 de março de 1998, que disciplinou o regime de adiantamento no Município, nos termos do art. 296 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de adequações no regime de adiantamento estabelecido no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 1º. O regime de adiantamento previsto na Lei Municipal nº. 2.018, de 18 de março de 1998, que disciplinou o regime de adiantamento no Município nos termos do art. 296 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município, fica reformulado de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único. O adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a agente público da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e outros agentes públicos a ele vinculados, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho na dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 2 de 10

Art. 2º Subordinam-se ao regime de adiantamento:

I - as despesas realizadas fora do Município para atender as necessidades extraordinárias e urgentes;

II - as despesas de viagem realizadas fora do Município;

III - as despesas miúdas e de pronto pagamento, observados os limites estabelecidos no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As despesas efetuadas fora Município para atender as necessidades extraordinárias e urgentes são aquelas que ocorrem esporadicamente ou por acaso, impossível de ser planejada ou eventual, que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação (processo licitatório) e deve prevalecer pelos princípios constitucionais de economicidade, legitimidade e interesse público, tais como:

I - despesas com reparos emergenciais de veículo oficial fora do Município;

II - despesas com alimentação ou transporte de agente público e/ou passageiro de veículo oficial em caso de acidentes automobilísticos que, por motivo de força maior, resulte em atraso no retorno ao Município, limitada a valor equivalente a:

a) 35 UFM (trinta e cinco unidades fiscais municipais) para alimentação sem pernoite; e

b) 185 UFM (cento e oitenta e cinco unidades fiscais municipais) para pernoite com alimentação;

III - despesas com recolhimentos de guias judiciais e outras indispensáveis ao andamento de medidas judiciais;

IV - despesas com fotocópias/digitalização;

V - despesas realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - serviços de autenticação e reconhecimento de firmas;

VII - recolhimentos de guias cartoriais e administrativas;

VIII - outras despesas similares e eventuais, devidamente justificadas.

§ 2º Se as despesas decorrentes da situação extraordinária ou urgente extrapolarem os valores do adiantamento original, na hipótese da ocorrência de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 3 de 10

situações previstas no § 1º deste artigo, poderá ser autorizado, excepcionalmente, a concessão de um novo adiantamento para cobertura das despesas excedentes, desde que devidamente justificadas.

§ 3º As despesas previstas nos incisos III a VII do § 1º deste artigo somente serão aceitas se realizadas fora do Município pelo Diretor de Assuntos Jurídicos ou por Procuradores Jurídicos municipais e com a finalidade de atender ao interesse da municipalidade.

§ 4º As despesas de viagem são aquelas realizadas fora do Município e destinadas ao custeio de viagens oficiais de agentes públicos da Prefeitura (servidores públicos municipais, Prefeito e outros agentes públicos a eles vinculados), tais como:

I - despesas com aquisição de bilhete ou passagem de transporte, necessárias ao deslocamento do servidor para destino diverso do município, estado ou país e seu respectivo regresso, desde que não haja empresa contratada para prestar tal serviço;

II - despesas com veículo oficial: abastecimento, estacionamento, pedágio (veículos que não possuam dispositivo eletrônico de passagem automática em pedágios ou acesso a estacionamentos) e outras devidamente justificadas;

III - despesas com estadia e alimentação de atletas amadores do Município para participação em competições oficiais realizadas fora do Município, quando estas não estiverem incluídas no valor da taxa de inscrição ou quando o alojamento e alimentação não forem ofertados gratuitamente pela entidade organizadora do evento esportivo;

IV - outras despesas similares, devidamente justificadas.

§ 5º As despesas miúdas e de pronto pagamento são aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, tais como:

I - despesas com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - despesas com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 4 de 10

III - despesas com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - despesas com veículos oficiais – lavagem completa em casos excepcionais;

V - outras despesas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 3º As despesas com diárias deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Parágrafo único. No caso de diárias, deverão ser observados os critérios de pagamento previstos em legislação específica.

Art. 4º O adiantamento poderá ser realizado sob a modalidade de base mensal e de base única.

§ 1º O adiantamento sob a modalidade de base única é aquele concedido para atendimento de determinadas despesas com prazo de aplicação fixado pela autoridade competente, não superior a 20 (vinte) dias contados da entrega do numerário ao servidor ou agente público.

§ 2º O adiantamento sob a modalidade de base mensal é aquele concedido para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º No adiantamento de base mensal o numerário deverá estar à disposição do responsável em todos os períodos de aplicação deferidos.

§ 4º Admitir-se-á a prorrogação do prazo de aplicação apenas para o adiantamento sob a modalidade de base única, a ser decidida pelo Departamento de Administração e Finanças e desde que presente justificativa suficiente e comunicação à Prefeitura.

§ 5º Para o adiantamento concedido após 30 de novembro, o prazo máximo para aplicação do numerário não poderá exceder o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do respectivo ano.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO

Art. 5º A solicitação de concessão de adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

§ 1º Da requisição de adiantamento deverá constar expressamente:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 5 de 10

- I - nome e cargo ou função do responsável;
- II - fim a que se destina;
- III - dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa.

§ 2º A autorização do ordenador de despesa às requisições de adiantamentos deverá ser devidamente motivada.

§ 3º No caso de viagem, na requisição de adiantamento deverá constar, de forma clara e detalhada, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

§ 4º As requisições de empenho, para fins de adiantamento, deverão ser feitas pelos Diretores Municipais ou Chefes de Divisão, ou pelo próprio responsável quando diretamente subordinado ao Prefeito, desde que o valor do adiantamento não ultrapasse o valor dos vencimentos do requisitante.

Art. 6º O responsável pelo adiantamento deverá ser sempre um servidor, e, não agente político.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão do adiantamento será decidida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Todas as despesas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária estabelecida pelo Departamento de Administração e Finanças.

Art. 8º Não será concedido adiantamento a servidor e nem a agente público:

- I - em alcance por 2 (dois) adiantamentos;
- II - em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance;
- III - que não esteja em efetivo exercício ou que esteja na iminência de aposentadoria;
- IV - que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Em caso de afastamento, definitivo ou temporário, que possa resultar em descontinuidade ou inviabilidade na aplicação do adiantamento, o responsável pelo adiantamento deverá encerrar o procedimento respectivo, encaminhando a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 6 de 10

prestação de contas ao Aprovador, acompanhado de justificativa.

§ 2º Ficará a cargo do superior imediato do responsável afastado providenciar sua substituição.

Art. 9º Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi concedido o adiantamento.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 10. O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

Art. 11. A aplicação do adiantamento não poderá infringir as normas, condições e finalidades constantes de sua solicitação e concessão, nem os limites estabelecidos neste decreto e a descrição da nota de empenho.

Art. 12. Os pagamentos serão realizados mediante transferência eletrônica para a conta bancária do responsável pelo adiantamento, vedada outra forma de pagamento.

§ 1º Para cada pagamento efetuado, o tomador deverá exigir o documento fiscal hábil (Nota Fiscal Eletrônica ou Cupom Fiscal, conforme o caso), sempre no original, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - CNPJ da Prefeitura (44.547.305/0001-93);

III - discriminação dos produtos e serviços adquiridos ou contratados, quantidades e valor unitário;

IV - data de emissão, de forma legível e sem rasuras, emendas ou borrões.

§ 2º Em todos os comprovantes de despesas deverá constar o ateste de recebimento do material ou da prestação do serviço por parte do solicitante do adiantamento, suficientemente identificado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 7 de 10

§ 3º Não será admitido documento com data de emissão posterior à data final para aplicação, nem com data anterior à concessão do adiantamento.

§ 4º Os materiais adquiridos com recursos do adiantamento deverão ser destinados a uso imediato, sendo vedado o seu estoque.

Seção II

Das Vedações

Art. 13. O adiantamento não poderá ser utilizado para despesas:

I - subordinadas ao processo normal de aplicação, que possam ser pagas diretamente com ordens de pagamento em nome dos credores, depois de apuradas a veracidade e regularidade do respectivo crédito;

II - que tenham de ser precedidas de licitação, salvos os casos legais de dispensa, devidamente formalizados, nos termos da legislação licitatória vigente;

III - de investimentos, instalações, aquisição de equipamentos, material permanente e inversões financeiras;

IV - com cobertura contratual;

V - com materiais existentes em estoque; ou

VI - com serviços ou aplicação em bens que não estejam patrimoniados em nome da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O prazo para a prestação de contas não deverá exceder:

I - o período de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento, no caso de adiantamento sob a modalidade de base única; ou

II - o período de 10 (dez) dias após vencimento do prazo de aplicação, no caso de adiantamento sob a modalidade de base mensal.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada ao Aprovador, sendo obrigatória a instrução com os seguintes documentos:

I - formulário específico de prestação de contas, demonstrando os débitos e os créditos decorrentes da aplicação;

II - cópia da requisição do adiantamento;

III - documentos fiscais hábeis, originais, sem quaisquer emendas,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 8 de 10

borrões ou rasuras, que comprovem os pagamentos efetivados;

IV - extrato bancário, discriminando todas as operações de ingresso e saída de numerário e de transferência de saldo à Prefeitura, se houver;

V - justificativa, no caso de despesa efetuada para atender necessidade extraordinária e urgente ou outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

§ 2º Caso haja divergência entre o saldo escriturado e o saldo bancário, deverão ser apresentadas as devidas justificativas e documentos comprobatórios.

§ 3º Se da movimentação do adiantamento resultar saldo, o responsável deverá restituí-lo à conta da Prefeitura, mediante transferência eletrônica, até o 5º (quinto) dia imediato ao término do prazo estipulado para aplicação do numerário.

§ 4º Enquanto não utilizado, o numerário permanecerá depositado em conta-corrente específica.

§ 5º Quando se tratar de prestação de contas de adiantamentos para viagem, deverá ser apresentado também um relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§ 6º Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

§ 7º Os saldos de adiantamento, não aplicados até 20 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente repassados a conta bancária da Prefeitura, mediante transferência eletrônica, antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 8º No caso de viagem, o prazo estipulado no § 7º deste artigo fica dilatado até o retorno do servidor, que prestará contas no prazo de 10 (dez) dias após a data de retorno.

Art. 15. Atuará como aprovador da aplicação dos recursos a Controladoria Interna do Município.

Art. 16. Ao aprovador caberá a conferência e análise da documentação apresentada, para, ao final, emitir parecer específico.

§ 1º Ao aprovador caberá encaminhar a prestação de contas à Divisão de Orçamento e Contabilidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do prazo para aplicação do adiantamento.

§ 2º Caso haja impugnação de despesa, o aprovador deverá solicitar ao responsável o imediato recolhimento dos valores impugnados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 9 de 10

Art. 17. O Departamento de Administração e Finanças, ouvido a Divisão de Orçamento e Contabilidade, após análise e pronunciamento, ratificará a prestação de contas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de complementação da prestação de contas, o responsável deverá apresentar a documentação e/ou justificativas solicitadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua ciência.

Art. 18. É vedada a utilização de outras formas de prestação de contas, devendo ser adotada, obrigatoriamente, a autuação na forma instituída pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá ao Departamento de Administração e Finanças e à Controladoria Interna a elaboração e divulgação, por meio de instruções técnicas, dos manuais e formulários necessários à solicitação, aplicação e prestação de contas do regime de adiantamento disciplinado neste decreto.

Parágrafo único. Se houver disponibilidade técnica e financeira, a Prefeitura poderá adotar sistema eletrônico de informações para a tramitação dos processos de despesas de regime de adiantamento.

Art. 20. Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 21. Ao servidor que não realizar a prestação de contas do adiantamento ou deixar de recolher o saldo não aplicado, conforme prazos especificados neste decreto, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados e aceitos a critério da autoridade competente.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Caso o servidor não prestar contas nos prazos estabelecidos neste decreto, após o período de 2 (dois) meses o valor total do adiantamento e da multa poderá ser descontado na folha de pagamento do servidor.

Art. 22. Ficam mantidas as rotinas em vigor para os adiantamentos já deferidos no presente exercício, aplicando-se o regramento estabelecido no presente Decreto a partir do vencimento dos respectivos prazos de aplicação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.752, de 6 de maio de 2021 Fls. 10 de 10

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nº 5.360, de 12 de junho de 2012, e nº 6.120, de 19 de abril de 2017.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAÍETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 12.05.2021 Edição: 55, p.2
Visto do servidor responsável: JB



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.752, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a reformulação do regime de adiantamento no âmbito da Prefeitura, nos termos da Lei Municipal nº 2.018, de 18 de março de 1998, e a revogação dos Decretos nº 5.360, de 12 de junho de 2012, e nº 6.120, de 19 de abril de 2017.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 2.018, de 18 de março de 1998, que disciplinou o regime de adiantamento no Município, nos termos do art. 296 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de adequações no regime de adiantamento estabelecido no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 1º O regime de adiantamento previsto na Lei Municipal nº. 2.018, de 18 de março de 1998, que disciplinou o regime de adiantamento no Município nos termos do art. 296 da Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990, Lei Orgânica do Município, fica reformulado de acordo com as disposições deste decreto.

Parágrafo único. O adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a agente público da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e outros agentes públicos a ele vinculados, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido de empenho na dotação própria, observados os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Subordinam-se ao regime de adiantamento:

I - as despesas realizadas fora do Município para atender as necessidades extraordinárias e urgentes;

II - as despesas de viagem realizadas fora do Município;

III - as despesas miúdas e de pronto pagamento, observados os limites estabelecidos no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As despesas efetuadas fora Município para atender as necessidades extraordinárias e urgentes são aquelas que ocorrem esporadicamente ou por acaso, impossível de ser planejada ou eventual, que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação (processo licitatório) e deve prevalecer pelos princípios constitucionais de economicidade, legitimidade e interesse público, tais como:

I - despesas com reparos emergenciais de veículo oficial fora do Município;

II - despesas com alimentação ou transporte de agente público e/ou passageiro de veículo oficial em caso de acidentes automobilísticos que, por motivo de força maior, resulte em atraso no retorno ao Município, limitada a valor equivalente a:

a) 35 UFM (trinta e cinco unidades fiscais municipais) para alimentação sem pernoite; e

b) 185 UFM (cento e oitenta e cinco unidades fiscais municipais) para pernoite com alimentação;

III - despesas com recolhimentos de guias judiciais e outras indispensáveis ao andamento de medidas judiciais;

IV - despesas com fotocópias/digitalização;

V - despesas realizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - serviços de autenticação e reconhecimento de firmas;

VII - recolhimentos de guias cartoriais e administrativas;

VIII - outras despesas similares e eventuais, devidamente justificadas.

§ 2º Se as despesas decorrentes da situação extraordinária ou urgente extrapolarem os valores do adiantamento original, na hipótese da ocorrência de situações previstas no § 1º deste artigo, poderá ser autorizado, excepcionalmente, a concessão de um novo adiantamento para cobertura das despesas excedentes, desde que devidamente justificadas.

§ 3º As despesas previstas nos incisos III a VII do § 1º deste artigo somente serão aceitas se realizadas fora do Município pelo Diretor de Assuntos Jurídicos ou por Procuradores Jurídicos municipais e com a finalidade de atender ao interesse da municipalidade.

§ 4º As despesas de viagem são aquelas realizadas fora do Município e destinadas ao custeio de viagens oficiais de agentes públicos da Prefeitura (servidores públicos municipais, Prefeito e outros agentes públicos a eles vinculados), tais como:

I - despesas com aquisição de bilhete ou passagem de transporte, necessárias ao deslocamento do servidor para destino diverso do município, estado ou país e seu respectivo regresso, desde que não haja empresa contratada para prestar tal serviço;



II - despesas com veículo oficial: abastecimento, estacionamento, pedágio (veículos que não possuam dispositivo eletrônico de passagem automática em pedágios ou acesso a estacionamentos) e outras devidamente justificadas;

III - despesas com estadia e alimentação de atletas amadores do Município para participação em competições oficiais realizadas fora do Município, quando estas não estiverem incluídas no valor da taxa de inscrição ou quando o alojamento e alimentação não forem ofertados gratuitamente pela entidade organizadora do evento esportivo;

IV - outras despesas similares, devidamente justificadas.

§ 5º As despesas miúdas e de pronto pagamento são aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados, tais como:

I - despesas com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - despesas com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - despesas com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - despesas com veículos oficiais – lavagem completa em casos excepcionais;

V - outras despesas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 3º As despesas com diárias deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

Parágrafo único. No caso de diárias, deverão ser observados os critérios de pagamento previstos em legislação específica.

Art. 4º O adiantamento poderá ser realizado sob a modalidade de base mensal e de base única.

§ 1º O adiantamento sob a modalidade de base única é aquele concedido para atendimento de determinadas despesas com prazo de aplicação fixado pela autoridade competente, não superior a 20 (vinte) dias contados da entrega do numerário ao servidor ou agente público.

§ 2º O adiantamento sob a modalidade de base mensal é aquele concedido para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º No adiantamento de base mensal o numerário deverá estar à disposição do responsável em todos os períodos de aplicação deferidos.

§ 4º Admitir-se-á a prorrogação do prazo de aplicação apenas para o adiantamento sob a modalidade de base única, a ser decidida pelo Departamento de Administração e Finanças e desde que presente justificativa suficiente e comunicação à Prefeitura.

§ 5º Para o adiantamento concedido após 30 de novembro, o prazo máximo para aplicação do numerário não poderá exceder o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do respectivo ano.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO

Art. 5º A solicitação de concessão de adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

§ 1º Da requisição de adiantamento deverá constar expressamente:

I - nome e cargo ou função do responsável;

II - fim a que se destina;

III - dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa.

§ 2º A autorização do ordenador de despesa às requisições de adiantamentos deverá ser devidamente motivada.

§ 3º No caso de viagem, na requisição de adiantamento deverá constar, de forma clara e detalhada, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

§ 4º As requisições de empenho, para fins de adiantamento, deverão ser feitas pelos Diretores Municipais ou Chefes de Divisão, ou pelo próprio responsável quando diretamente subordinado ao Prefeito, desde que o valor do adiantamento não ultrapasse o valor dos vencimentos do requisitante.

Art. 6º O responsável pelo adiantamento deverá ser sempre um servidor, e, não agente político.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão do adiantamento será decidida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Todas as despesas deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária estabelecida pelo Departamento de Administração e Finanças.

Art. 8º Não será concedido adiantamento a servidor e nem a agente público:

I - em alcance por 2 (dois) adiantamentos;

II - em atraso com qualquer prestação de contas, ou em alcance;

III - que não esteja em efetivo exercício ou que esteja na iminência de aposentadoria;



IV - que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Em caso de afastamento, definitivo ou temporário, que possa resultar em descontinuidade ou inviabilidade na aplicação do adiantamento, o responsável pelo adiantamento deverá encerrar o procedimento respectivo, encaminhando a prestação de contas ao Aprovador, acompanhado de justificativa.

§ 2º Ficará a cargo do superior imediato do responsável afastado providenciar sua substituição.

Art. 9º Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi concedido o adiantamento.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 10. O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

Art. 11. A aplicação do adiantamento não poderá infringir as normas, condições e finalidades constantes de sua solicitação e concessão, nem os limites estabelecidos neste decreto e a descrição da nota de empenho.

Art. 12. Os pagamentos serão realizados mediante transferência eletrônica para a conta bancária do responsável pelo adiantamento, vedada outra forma de pagamento.

§ 1º Para cada pagamento efetuado, o tomador deverá exigir o documento fiscal hábil (Nota Fiscal Eletrônica ou Cupom Fiscal, conforme o caso), sempre no original, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - CNPJ da Prefeitura (44.547.305/0001-93);

III - discriminação dos produtos e serviços adquiridos ou contratados, quantidades e valor unitário;

IV - data de emissão, de forma legível e sem rasuras, emendas ou borrões.

§ 2º Em todos os comprovantes de despesas deverá constar o ateste de recebimento do material ou da prestação do serviço por parte do solicitante do adiantamento, suficientemente identificado.

§ 3º Não será admitido documento com data de emissão posterior à data final para aplicação, nem com data anterior à concessão do adiantamento.

§ 4º Os materiais adquiridos com recursos do adiantamento deverão ser destinados a uso imediato, sendo vedado o seu estoque.

Seção II

Das Vedações

Art. 13. O adiantamento não poderá ser utilizado para despesas:

I - subordinadas ao processo normal de aplicação, que possam ser pagas diretamente com ordens de pagamento em nome dos credores, depois de apuradas a veracidade e regularidade do respectivo crédito;

II - que tenham de ser precedidas de licitação, salvos os casos legais de dispensa, devidamente formalizados, nos termos da legislação licitatória vigente;

III - de investimentos, instalações, aquisição de equipamentos, material permanente e inversões financeiras;

IV - com cobertura contratual;

V - com materiais existentes em estoque; ou

VI - com serviços ou aplicação em bens que não estejam patrimoniados em nome da Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O prazo para a prestação de contas não deverá exceder:

I - o período de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento, no caso de adiantamento sob a modalidade de base única; ou

II - o período de 10 (dez) dias após vencimento do prazo de aplicação, no caso de adiantamento sob a modalidade de base mensal.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada ao Aprovador, sendo obrigatória a instrução com os seguintes documentos:

I - formulário específico de prestação de contas, demonstrando os débitos e os créditos decorrentes da aplicação;

II - cópia da requisição do adiantamento;

III - documentos fiscais hábeis, originais, sem quaisquer emendas, borrões ou rasuras, que comprovem os pagamentos efetivados;

IV - extrato bancário, discriminando todas as operações de ingresso e saída de numerário e de transferência de saldo à Prefeitura, se houver;

V - justificativa, no caso de despesa efetuada para atender necessidade extraordinária e urgente ou outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

§ 2º Caso haja divergência entre o saldo escriturado e o saldo bancário, deverão ser apresentadas as devidas justificativas e



documentos comprobatórios.

§ 3º Se da movimentação do adiantamento resultar saldo, o responsável deverá restituí-lo à conta da Prefeitura, mediante transferência eletrônica, até o 5º (quinto) dia imediato ao término do prazo estipulado para aplicação do numerário.

§ 4º Enquanto não utilizado, o numerário permanecerá depositado em conta-corrente específica.

§ 5º Quando se tratar de prestação de contas de adiantamentos para viagem, deverá ser apresentado também um relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§ 6º Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

§ 7º Os saldos de adiantamento, não aplicados até 20 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente repassados a conta bancária da Prefeitura, mediante transferência eletrônica, antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 8º No caso de viagem, o prazo estipulado no § 7º deste artigo fica dilatado até o retorno do servidor, que prestará contas no prazo de 10 (dez) dias após a data de retorno.

Art. 15. Atuará como aprovador da aplicação dos recursos a Controladoria Interna do Município.

Art. 16. Ao aprovador caberá a conferência e análise da documentação apresentada, para, ao final, emitir parecer específico.

§ 1º Ao aprovador caberá encaminhar a prestação de contas à Divisão de Orçamento e Contabilidade até o 15º (décimo quinto) dia após o término do prazo para aplicação do adiantamento.

§ 2º Caso haja impugnação de despesa, o aprovador deverá solicitar ao responsável o imediato recolhimento dos valores impugnados.

Art. 17. O Departamento de Administração e Finanças, ouvido a Divisão de Orçamento e Contabilidade, após análise e pronunciamento, ratificará a prestação de contas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de complementação da prestação de contas, o responsável deverá apresentar a documentação e/ou justificativas solicitadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados de sua ciência.

Art. 18. É vedada a utilização de outras formas de prestação de contas, devendo ser adotada, obrigatoriamente, a autuação na forma instituída pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Caberá ao Departamento de Administração e Finanças e à Controladoria Interna a elaboração e divulgação, por meio de instruções técnicas, dos manuais e formulários necessários à solicitação, aplicação e prestação de contas do regime de adiantamento disciplinado neste decreto.

Parágrafo único. Se houver disponibilidade técnica e financeira, a Prefeitura poderá adotar sistema eletrônico de informações para a tramitação dos processos de despesas de regime de adiantamento.

Art. 20. Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

Art. 21. Ao servidor que não realizar a prestação de contas do adiantamento ou deixar de recolher o saldo não aplicado, conforme prazos especificados neste decreto, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados e aceitos a critério da autoridade competente.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será aplicada sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Caso o servidor não prestar contas nos prazos estabelecidos neste decreto, após o período de 2 (dois) meses o valor total do adiantamento e da multa poderá ser descontado na folha de pagamento do servidor.

Art. 22. Ficam mantidas as rotinas em vigor para os adiantamentos já deferidos no presente exercício, aplicando-se o regramento estabelecido no presente Decreto a partir do vencimento dos respectivos prazos de aplicação.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nº 5.360, de 12 de junho de 2012, e nº 6.120, de 19 de abril de 2017.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de maio de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 6.753, DE 7 DE MAIO DE 2021

Altera o § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.039/2010, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e revoga o Decreto Municipal nº 6.673/2021.